**PROJETO DE LEI N°\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 01 DE AGOSTO DE 2022**

**“Dispõe sobre a utilização do método não destrutivo pela concessionária de água e esgotamento para a substituição de tubulações das redes distribuidoras e coletoras em vias que foram pavimentadas ou recapeadas no período de 5 (cinco) anos”**

**Autor:** Andre da Farmácia

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Plenário o seguinte Projeto.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a utilização do método não destrutivo pela concessionária de água e esgotamento para a substituição de tubulações das redes distribuidoras e coletoras em vias que foram pavimentadas ou recapeadas no período de 5 (cinco) anos no âmbito do município de Sumaré.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, entende-se como:

I - Método destrutivo: é o processo de instalação subterrâneo que abrange escavação e criação de valas para a colocação de tubulação;

II - Método não destrutivo**:** possui a finalidade de instalar a tubulação subterrânea sem a ocorrência de danos causados pela utilização do método destrutivo.Esse método diminui ou elimina a necessidade de escavações, pois são utilizadas técnicas e maquinários modernos;

III - Redes distribuidoras e coletoras: é o conjunto de canalizações que compõem os sistemas de distribuição de água e de coleta de esgoto.

**Art. 3º** Para realizar a substituição das redes distribuidoras e coletoras nas vias do município de Sumaré a concessionária de água e esgotamento deverá atender aos seguintes critérios:

**§ 1º** Deverá ser utilizado o método não destrutivo nas vias em que a pavimentação inicial ou recapeamento foi realizado no período de 5 (cinco) anos.

**§ 2º** Solicitará à Secretaria Municipal de Obras informações sobre se a via passou por pavimentação inicial ou recapeamento no período do parágrafo anterior.

**Art. 4º** Poderá ser utilizado o método destrutivo para a substituição das redes distribuidoras e coletoras em caso de:

I – Urgência;

II – Impossibilidade técnica motivada.

**Parágrafo único.** O deferimento ou indeferimento para a utilização do método destrutivo deverá ser prévio e será concedido pela Secretaria Municipal de Obras.

**Art. 5º** O descumprimento do dispositivo desta lei sujeitará a concessionária ao pagamento de multa de 2000 (dois mil) Unidades Fiscal Municipal de Sumaré (UFMS).

**Parágrafo único.** A multa será aplicada pela Secretaria Municipal de Obras.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2022.



**ANDRE DA FARMÁCIA**

Vereador

Partido Social Cristão – PSC

**Justificativa**

 Tenho a honra e satisfação de apresentar o presente Projeto de Lei dispondo sobre a utilização do método não destrutivo pela concessionária de água e esgotamento para a substituição de tubulações das redes distribuidoras e coletoras em vias que foram pavimentadas ou recapeadas no período de 5 (cinco) anos no âmbito do município de Sumaré.

 O Projeto de Lei tem o objetivo de preservar as pavimentações ou recapeamentos feitos em vias do município. Com o método de troca de tubulação destrutivo é necessário realizar reparos no asfalto, devido à abertura de valas por toda a extensão da via. Com isso, ocasiona-se a perda da uniformidade da massa asfáltica.

Com o método não destrutivo é necessária à perfuração, por equipamentos, em locais pontuais para a troca de tubulação. Em vista disso, contribui tanto para a preservação do asfalto quanto para a redução de transtorno para a população.

Outro fator importante a ser mencionado é que muitos moradores aguardam o recapeamento chegar a suas vias, então se faz necessária a preservação da massa asfáltica com a utilização do método não destrutivo para resguardar o interesse público na preservação deste bem de uso comum do povo.

Portanto, ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2022.



**ANDRE DA FARMÁCIA**

Vereador

Partido Social Cristão – PSC